



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.665, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Suspender os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1376/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Da Srª DRª SORAYA MANATO)

Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas, regulamentados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados do dia 20 de março de 2020 até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta Lei consiste na vedação de emissão de certidão com efeito positivo e, também, na proibição de fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados regidos pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.



\* c d 2 0 8 6 2 1 7 2 4 5 0 0 \*

Art. 3º O disposto nesta Lei não se estende aos cancelamentos de registros de protesto efetuados no período a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Projeto de Lei nº 675/2020 e seus apensados foram objeto de debate nesta Casa Legislativa, com o fim de proibir a negativação de consumidores junto aos birôs de crédito, a exemplo do SPC e Serasa, durante o período de calamidade pública que estamos atravessando. A versão final, aprovada e já encaminhada para apreciação do Senado Federal, prevê a suspensão retroativa e o impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito.

O propósito da medida, de forma acertada, é remover os obstáculos que impeçam o consumidor de ter acesso ao crédito, nesse momento economicamente tão difícil para a população. Várias empresas fecharam as suas portas e muitas pessoas perderam seus empregos, de modo que, embora estejam momentaneamente impedidas de honrar as suas obrigações financeiras de forma pontual, necessitam de empréstimos e financiamentos para se soerguerem dessa crise e voltarem a gerar renda.

No entanto, os registros de protestos de títulos e outros documentos de dívida, não abarcados pela proposta original, também são impeditivos a que pessoas naturais e jurídicas obtenham crédito no mercado. Pretendemos, assim, ampliar o alcance da proteção, mediante previsão expressa no sentido de que os protestos cartoriais de dívidas que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tenham seus efeitos suspensos.

Nos termos da presente iniciativa, ficam vedados a emissão de certidão com efeito positivo e o fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados regidos pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Naturalmente, os cancelamentos de registros eventualmente efetuados no período ficam excluídos da medida.

Firmes no exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para a aprovação do presente projeto com a máxima brevidade possível.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

2020-4690



\* c d 2 0 8 6 2 1 7 2 2 4 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidão relativas a todos os atos praticados, na forma da Lei.

.....

.....

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento

dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## LEI N° 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**